

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Estatuto dos Benefícios Fiscais
Artigo: Artigo 62.º
Assunto: Mecenato Social – Donativo a Junta de Freguesia
Processo: 3515/2019, PIV n.º 16.239, sancionado por Despacho da Diretora de Serviços do IRC, de 2019-08-29

Conteúdo: No caso em apreço estava em causa o enquadramento fiscal dos donativos atribuídos a uma Junta de Freguesia para a construção de uma casa mortuária.

Estabelece o n.º 1 do artigo 62.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) que “São considerados custos ou perdas do exercício, na sua totalidade, os donativos concedidos às seguintes entidades:

- a) *Estado, Regiões Autónomas e autarquias locais e qualquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados;*
- b) *Associações de municípios e de freguesias;*
- c) *Fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;*
- d) *Fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social, relativamente à sua dotação inicial, nas condições previstas no n.º 9’.*

Em sede de IRC, estabelece o n.º 2 do artigo 62.º do EBF que: “Os donativos referidos no número anterior são considerados custos em valor correspondente a 140 % do respetivo total, quando se destinarem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, a 120 %, se destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional, ou a 130 % do respetivo total, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos”.

Por sua vez, o n.º 1 do artigo 63.º do EBF vem prever que, relativamente ao IRS, “Os donativos em dinheiro atribuídos pelas pessoas singulares residentes em território nacional, nos termos e condições previstos nos artigos anteriores, são dedutíveis à colecta do IRS do ano a que digam respeito, com as seguintes especificidades:

- a) *Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, nos casos em que não estejam sujeitos a qualquer limitação;*
- b) *Em valor correspondente a 25 % das importâncias atribuídas, até ao limite de 15 % da colecta, nos restantes casos;*
- c) *As deduções só são efectuadas no caso de não terem sido contabilizadas como custos”.*

Face ao exposto, tendo em conta que a Junta de Freguesia é uma autarquia local, de acordo com o previsto no artigo 236.º da Constituição da República Portuguesa, tem o seu enquadramento subjetivo, enquanto entidade beneficiária de donativos com

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

relevância fiscal, na alínea a) do n.º 1 do citado artigo 62.º do EBF, *supra* transcrito.

Desta forma, e uma vez que os donativos em causa têm como destino a construção de uma casa mortuária (atividade de natureza social), em sede de IRC, por aplicação da parte inicial do n.º 2 do artigo 62.º do EBF, pode ser considerado pelas entidades mecenas um gasto majorado em 40% do valor do respetivo donativo.

Em sede de IRS, as pessoas singulares que atribuam donativos à Junta de Freguesia para a construção da referida casa mortuária poderão deduzir à sua coleta de IRS 25% das importâncias atribuídas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 63.º do EBF.

A Junta de Freguesia fica sujeita ao cumprimento das obrigações acessórias previstas no artigo 66.º do EBF, isto é, a:

- a) Emitir documento comprovativo dos montantes dos donativos recebidos dos seus mecenas, com a indicação do seu enquadramento no âmbito do Capítulo X do EBF e, bem assim, com a menção de que o donativo é concedido sem contrapartidas, de acordo com o previsto no artigo 61.º do mesmo diploma;
- b) Possuir registo atualizado das entidades mecenas, do qual constem, nomeadamente, o nome, o número de identificação fiscal, bem como a data e o valor de cada donativo que lhes tenha sido atribuído, nos termos do presente capítulo;
- c) Entregar à Autoridade Tributária e Aduaneira, até ao final do mês de fevereiro de cada ano, uma declaração de modelo oficial referente aos donativos recebidos no ano anterior (Modelo 25).

Para efeitos da alínea a) *supra*, o documento comprovativo deve conter:

- a) A qualidade jurídica da entidade beneficiária;
- b) O normativo legal onde se enquadra, bem como, se for caso disso, a identificação do despacho necessário ao reconhecimento;
- c) O montante do donativo em dinheiro, quando este seja de natureza monetária;
- d) A identificação dos bens, no caso de donativos em espécie.

Os donativos em dinheiro de valor superior a € 200,00 devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do mecenas, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

Por sua vez, as entidades mecenas devem declarar os valores dos benefícios fiscais *supra* indicados nas respetivas declarações periódicas de rendimentos, Modelo 22, no caso das pessoas coletivas, e Anexo H da Modelo 3, no caso das pessoas singulares.